



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

LEI 807 DE 11 DE AGOSTO DE 1.989

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma dos Anexos I e II desta Lei, a partir de 1º de Julho de 1.989, os valores das referências e dos símbolos do Plano de Remuneração da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho.

Parágrafo Único - O reajuste previsto neste Artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 2º - Fica instituído o reajuste trimestral e automático dos vencimentos, salários, proventos e pensões do Pessoal ativo, inativo e pensionistas do Poder Executivo e Legislativo Municipal, deduzidas as antecipações a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

§ 1º - O primeiro reajuste automático a que se refere este artigo será aplicado no mês de outubro de 1.989.

§ 2º - O reajuste será aplicado através de Decreto do Poder Executivo e de atos similares do Poder Legislativo e deverá corresponder a 100% (cem por cento) do coeficiente de aumento nominal da receita ocorrido no trimestre base, este entendido como aquele que procede ao mês da concessão do reajuste.

§ 3º - Entende-se como aumento nominal da receita, a diferença entre a receita arrecadada no trimestre base e aquela arrecadada no trimestre imediatamente anterior.

§ 4º - Caso as despesas com pessoal ultrapasse o limite de 65% (Sessenta e cinco por cento) da receita Municipal, deverá ser observado o disposto no Artigo 37 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se receita Municipal os valores arrecadados com:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Fls. 02

Cont.... Lei 807

I - os tributos Municipais (IPTU, ITBI, IVVC e ISS);

II - a cota-parte transferida pela União referente à participação do Município no imposto sobre a propriedade rural;

III - a cota-parte transferida pelo Estado referente à participação do Município no imposto sobre a propriedade de veículos automotores e no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

IV - o Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 4º - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 10% (Dez por cento), os espíndios de que trata o Artigo 1º desta Lei, serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de agosto de 1.989.

Art. 5º - O valor da cota do salário-família fica fixado em NCz\$ 4,07 (Quatro cruzados novos e sete centavos).

Art. 6º - Na aplicação do reajuste estabelecido pelo Artigo 1º, fica compensado o abono concedido pela Lei nº 802/89:

Art. 7º - Ficam alteradas, na forma do anexo III, tabelas I a VII desta Lei, as tabelas I a VII do anexo II da Lei nº 789, de 21/03/89 ora retificados.

Art. 8º - A Representação sobre o vencimento dos cargos comissionados do Grupo I, Direção e Assessoramento Superior (DAS), a partir do mês de agosto de 1.989, passará a vigorar com os seguintes percentuais:

- DAS-I - 100% (Cem por cento) de representação.
- DAS-II - 70% (setenta por cento) de representação.
- DAS-III - 60% (sessenta por cento) de representação.
- DAS-IV - 50% (cinquenta por cento) de representação.

Art. 9º - Os incentivos financeiros, concedidos ao pessoal do Grupo Magistério que serão calculados sobre o vencimento base, são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo, na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Continuação...

Fls 03

I - pelo exercício em escola rurais - 30% (trinta por cento);

II - pelo exercício em escola ou classe de a lunos excepcionais - 30% (trinta por cento);

III - pela efetiva regência de classe de pré-escolar - 25% (vinte e cinco por cento);

IV - pela efetiva regência de classe de 1ª à 4ª Série do 1º Grau - 20% (vinte por cento);

V - pela efetiva regência de classe de 5ª à 8ª Série do 1º grau - 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, prevalecendo em caso de colisão o de maior valor.

Art. 10 - Os incentivos de que trata o artigo anterior deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias em cada caso;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença para tratamento da própria saúde;

V - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VI - participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito Municipal;

VII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo, até 10 (dez) dias;

VIII - prestação de serviços obrigatórios por Lei;

IX - gozo de licença especial.

Art. 11 - Ficam criados para atender os órgãos da Administração Municipal 02 (duas) Funções Gratificadas de Nível Superior e 25 (vinte e cinco) Funções Gratificadas de Nível Médio con



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho

"UNIR PARA CRESCER E CONSTRUIR"

Continuação...

Fls 04

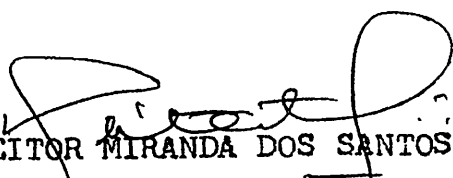
§ 1º - As funções gratificadas de que trata o "caput" deste Artigo, serão considerados de preenchimento em confiança e será exercida pelo ocupante de Cargo efetivo que desempenhe atividade de estudo, orientação, comando coordenação e controle relativos à execução de programas e aplicação de normas e critério pré-estabelecidos.

§ 2º - A gratificação de função, correspondente ao exercício de função gratificada é vantagem acessória que se acresce, nos valores fixados pelo Anexo V, aos vencimentos do Servidor designado para respectivo desempenho.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1.989.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Artigo 201 da Lei nº 302/68 e o Artigo 26 e seu parágrafo único da Lei nº 724/86.

Porto Murtinho-MS., 11 de Agosto de 1.989.


HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

11

ANEXO I - TABELA I
PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO SOBRE VENCIMENTO	TOTAL
DAS-I	545,48	218,19	763,67
DAS-II	454,57	181,82	636,39
DAS-III	363,66	145,46	509,12
DAS-IV	303,05	121,22	424,27
CAI-I	263,53	105,41	368,94
CAI-II	219,61	87,84	307,45
CAI-III	199,65	79,86	279,51
CAI-IV	181,50	72,60	254,10
CAI-V	165,00	66,00	231,00
CAI-VI	150,00	60,00	210,00

Os Cargos em Comissão dos Grupos I e II percebem uma Representação sobre o Vencimento correspondente a 40%.

H.S.:

ANEXO II - TABELA I
PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

99,5+

REFERÊNCIA	VANCIMENTO MENSAL
01	160,00
02	164,80
03	169,74
04	174,83
05	180,08
06	185,48
07	191,04
08	196,77
09	202,68
10	208,76
11	215,02
12	221,47
13	228,12
14	234,96
15	242,01
16	249,27
17	256,75
18	264,45
19	272,38
20	280,56
21	288,97
22	297,63
23	306,55
24	315,74
25	325,21
26	334,96
27	345,00
28	355,35
29	366,01

144

1244

15

SÍMBOLO	CARGOS	ESCOLARIDADE
DAS-I	SECRETÁRIO MUNICIPAL	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-II	CHEFE DE GABINETE	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-II	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-II	ASSESSOR ESPECIAL	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-II	ASSESSOR TÉCNICO	NÍVEL SUPERIOR
DAS-III	CHEFE DE DIVISÃO	NÍVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
DAS-III	DIRETOR DE ESCOLA	NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO OU 2º GRAU EM MAGISTÉRIO
DAS-III	DIRETOR DAS ESCOLAS RU - RAIS	NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO OU 2º GRAU EM MAGISTÉRIO
DAS-III	SUPERVISOR DE ESCOLA	NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO OU 2º GRAU EM MAGISTÉRIO
DAS-IV	DIRETOR-ADJUNTO DE ESCOLA	NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO OU 2º GRAU EM MAGISTÉRIO

ANEXO III - TABELA I
 ANEXO II - TABELA I (LEI 789/89)
 PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
 DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS
 GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS)

ANEXO III - TABELA II
 ANEXO II - TABELA II (LEI 789/89)
 PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
 DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS
 GRUPO II - ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA

SÍMBOLO	C A R G O S	E S C O L A R I D A D E
CAI-I	SECRETÁRIO DA U.M.C.	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-I	SECRETÁRIO DA J.S.M.	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-I	SUPERVISOR DE CONVÊNIO	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-I	ASSISTENTE TÉCNICO	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-I	MESTRE DE BANDA	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-II	SECRETÁRIO II	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-III	SECRETÁRIO III	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-IV	SECRETÁRIO IV	2º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-IV	ENCARREGADO DE SETOR	1º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-V	SECRETÁRIO V	1º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA
CAI-VI	SECRETÁRIO VI	1º GRAU OU CAPACIDADE PÚBLICA NOTÓRIA

ANEXO III - TABELA III
 ANEXO II - TABELA III (LEI 789/89)
 PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
 DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS
 GRUPO III - MAGISTÉRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
PROFESSOR P-I	A	19 - 20 - 21	NÍVEL SUPERIOR (LICENCIATU- RA PLENA)
	B	22 - 23 - 24	
	C	25 - 26 - 27	
PROFESSOR P-II	A	15 - 16 - 17	NÍVEL SUPERIOR (LICENCIATU- RA PLENA)
	B	18 - 19 - 20	
	C	21 - 22 - 23	
PROFESSOR P-III	A	12 - 13 - 14	HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO (04 ANOS)
	B	15 - 16 - 17	
	C	18 - 19 - 20	
PROFESSOR P-IV	A	08 - 09 - 10	HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO (03 ANOS)
	B	11 - 12 - 13	
	C	14 - 15 - 16	
AUXILIAR DE SERVI- ÇOS DE EDUCAÇÃO	A	07 - 08 - 09	ALFABETIZADO COM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.
	B	10 - 11 - 12	
	C	13 - 14 - 15	

ANEXO III - TABELA IV

ANEXO II - TABELA IV (LEI Nº 789/89)

PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS

GRUPO IV - SERVIÇOS DE NATUREZA FISCAL

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
FISCAL DE TRIBUTOS <u>MU</u> NICIPAIS	A	13 - 14 - 15	2º GRAU COMPLETO
	B	16 - 17 - 18	
	C	19 - 20 - 21	
FISCAL DE OBRAS E POS TURAS	A	11 - 12 - 13	1º GRAU COMPLETO
	B	14 - 15 - 16	
	C	17 - 18 - 19	
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	A	11 - 12 - 13	1º GRAU COMPLETO
	B	14 - 15 - 16	
	C	17 - 18 - 19	
AGENTE FISCAL	A	11 - 12 - 13	1º GRAU COMPLETO
	B	14 - 15 - 16	
	C	17 - 18 - 19	

115:

ANEXO III - TABELA V
 ANEXO II - TABELA V (LEI 789/89)
 PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
 DEMONSTRATIVO DE GRUPOS CRIADOS
 GRUPO V - APOIO TÉCNICO-CIENTÍFICO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	A	13 - 14 - 15	2º GRAU EM CONTABILIDADE
	B	16 - 17 - 18	
	C	19 - 20 - 21	
BIBLIOTECÁRIO	A	11 - 12 - 13	2º GRAU COMPLETO
	B	14 - 15 - 16	
	C	17 - 18 - 19	
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	A	11 - 12 - 13	2º GRAU COMPLETO
	B	14 - 15 - 16	
	C	17 - 18 - 19	
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	A	11 - 12 - 13	2º GRAU COMPLETO
	B	14 - 15 - 16	
	C	17 - 18 - 19	
TOPOGRAFO	A	11 - 12 - 13	2º GRAU COMPLETO
	B	14 - 15 - 16	
	C	17 - 18 - 19	

ANEXO III - TABELA VI
 ANEXO II - TABELA VI (LEI 789/89)
 PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
 DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS
 GRUPO VI - APOIO ADMINISTRATIVO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	A	12 - 13 - 14	2º GRAU COMPLETO
	B	15 - 16 - 17	
	C	18 - 19 - 20	
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	A	07 - 08 - 09	1º GRAU COMPLETO
	B	10 - 11 - 12	
	C	13 - 14 - 15	

ANEXO III - TABELA VII

ANEXO II - TABELA VII (LEI 789/89)

PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS

GRUPO VII - SERVIÇOS AUXILIARES

19

ALFABETIZADO COM HABILIDADES MANUAIS

QUALIDADE

P

R O

F I

S S T

O N

A T

Q A O

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
Almoxarife	A B C	08 - 09 - 10 11 - 12 - 13 14 - 15 - 16	1º Grau ou Capacidade de Pública Notória
Mecânico MECânico/Eletricista	A B C	09 - 10 - 11 12 - 13 - 14 15 - 16 - 17	
Torneiro	A B C	09 - 10 - 11 12 - 13 - 14 15 - 16 - 17	
Operador de Máquina pesada	A B C	09 - 10 - 11 12 - 13 - 14 15 - 16 - 17	
Operador de Máquina leve	A B C	07 - 08 - 09 10 - 11 - 12 13 - 14 - 15	
Motorista	A B C	07 - 08 - 09 10 - 11 - 12 13 - 14 - 15	
Agente de Transporte Fluvial	A B C	07 - 08 - 09 10 - 11 - 12 13 - 14 - 15	
Pedreiro	A B C	09 - 10 - 11 12 - 13 - 14 15 - 16 - 17	
Carpinteiro	A B C	09 - 10 - 11 12 - 13 - 14 15 - 16 - 17	
Encanador	A B C	09 - 10 - 11 12 - 13 - 14 15 - 16 - 17	

45

ANEXO III - TABELA VII

ANEXO II - TABELA VII (LEI 789/89)

PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO

DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS

GRUPO VII - SERVIÇOS AUXILIARES

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
Eletricista	A	09 - 10 - 11	1º Grau com Capacida-
	B	12 - 13 - 14	
	C	15 - 16 - 17	de Pública Notória
Pintor	A	09 - 10 - 11	1º Grau com Capacida-
	B	12 - 13 - 14	
	C	15 - 16 - 17	de Pública Notória

45

ANEXO III - TABELA VII
 ANEXO II - TABELA VII (LEI 789/89)
 PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO
 DEMONSTRATIVO DOS GRUPOS CRIADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA	ESCOLARIDADE
TELEFONISTA	A	05 - 06 - 07	ALFABETIZADO
	B	08 - 09 - 10	
	C	11 - 12 - 13	
INSPECTOR DE ALUNOS	A	04 - 05 - 06	PROFISSIONAL
	B	07 - 08 - 09	
	C	10 - 11 - 12	
ARTÍFICE DE COPA E COZINHA	A	02 - 03 - 04	COM HABILITAÇÃO
	B	05 - 06 - 07	
	C	08 - 09 - 10	
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	05 - 06 - 07	
	B	08 - 09 - 10	
	C	11 - 12 - 13	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A	02 - 03 - 04	
	B	05 - 06 - 07	
	C	08 - 09 - 10	

ANEXO IV - TABELA I

SÍMBOLO E QUANTITATIVO DE FUNÇÃO GRATIFICADORA

C A T E G O R I A	S Í M B O L O	Q U A N T I T A T I V O
CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	FG-01	02
CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO	FG-01 FG-02 FG-03	10 05 10

45

ANEXO - V - TABELA I

SÍMBOLOS E VENCIMENTOS DE FUNÇÃO GRATIFICADORA

CATEGORIA	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	FG-01	112,00
CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO	FG-01 FG-02 FG-03	95,00 65,00 45,00

115: